



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 738/2019/SUPEL-ASSEJUR

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0015.111673/2019-43

PROCEDÊNCIA: EQUIPE DE LICITAÇÃO KAPPA/SUPEL.

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

VALOR ESTIMADO: R\$ 560.579,60 (QUINHENTOS E SESENTA MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO. **OBJETO:** Registro De Preço Para Futura E Eventual Aquisição De Material De Consumo Técnico. IDARON. **ALEGAÇÕES DO RECURSO:** recorrida não comprovou condição de ME/EPP e sustentabilidade ambiental, deixou de apresentar catálogo, informou marca, fabricante e modelo divergentes da proposta inicial, bem como há indícios de subcontratação do produto. **ANÁLISE. TEMPESTIVO. RAZÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ENVIO DE PROPOSTAS DIVERGENTES. PROVA MATERIAL PÚBLICA PRESENTE NOS AUTOS. PELO DEFERIMENTO PARCIAL.**

I

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INTERLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULAGEM EIRELI** (8464073), com fundamento geral no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **IMPOL COMERCIO SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES EIRELI**.
2. Processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO, referente ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição Material De Consumo Técnico Para Atender a Agência De Defesa Sanitária Agrossilvopastoril Do Estado De Rondônia - IDARON, foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

II

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. **Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.**

III

DOS RECURSOS DA EMPRESA INTERLABEL SOLUÇÕES EM ROTULAGEM EIRELI (8464073)

5. A recorrente interpôs recursos com as seguintes intenções:

a recorrida não atendeu em sua proposta o exigido no item 11.5.2. do edital, por isso, não permitiu a consistente avaliação dos itens. não podendo ser acrescido ao depois (item 11.7. e 13.10.4) e ausente o doc. previsto no item 6.2. do edital. Merece ser inabilitada (cf. item 11.9. do edital). Apresentaremos razões oportunamente.

6. Alega em seu recurso que a empresa recorrida foi habilitada indevidamente, tendo em vista que alega que essa não comprovou sua condição jurídico-empresarial como ME/EPP, haja vista que o pregão eletrônico é exclusivo para empresas deste porte, segundo item 3.1 do edital, bem como deixou de comprovar certidão que ateste critérios de sustentabilidade ambiental

7. Indica que não fora encaminhado pela empresa os prospectos/folders/catálogos/encartes/folhetos técnicos, ou links oficiais que citem marca, modelo e especificações dos produtos. Alega desconhecimento por parte da empresa sobre as informações técnicas de marca e modelo.

8. Alega que o produto a ser fornecido é da marca PETROPLAST, e por não ser fabricado pela recorrida, seria considerado subcontratação.

9. Por fim, argumenta que não há mais prazo hábil para habilitação da empresa, sendo necessário aplicar o Art. 7º da Lei Nacional nº 10.520/2002.

10. Finda solicitando conhecimento de seu recurso e provimento para, no mérito, desclassificar a empresa recorrida.

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (8283936)

11. Finda sua análise, a equipe de pregão concluiu da seguinte forma:

- Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº **384/2019/SUPEL/KAPPA do dia 10/10/2019**, que **ACEITOU** e **HABILITOU** a empresa **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI** no **item 31**.

V

DA ANÁLISE JURÍDICA

12. Em síntese, a irrisignação recursal aglutina-se na seguinte forma: **recorrida não comprovou condição de ME/EPP e sustentabilidade ambiental, deixou de apresentar catálogo e informou marca, fabricante e modelo divergentes da proposta inicial, bem como há indícios de subcontratação do produto.**

13. Acerca da alegação de falta de documentação que comprove condição como ME/EPP por parte da empresa recorrida, importantíssimo destacar que a falta do documento não enseja em recusa da proposta por parte do pregoeiro, pois é estabelecido requisito condicionante no item 6.1 do Edital de Licitação, que dita que:

"As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos".

14. Justamente em sede de dúvida, fora reanalisado o Balanço Patrimonial da empresa recorrida, disponível no expediente "Documentos de Habilitação - IMPOL (8494275)", no qual pôde-se constatar que sua Receita Bruta, devidamente certificada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, constava o montante de R\$ 323.893,06 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e três reais e seis centavos). De acordo com a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, existem os seguintes requisitos que definem uma EPP/ME:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

15. Neste caso, restou claro que, de acordo com a Lei que dispõe sobre os enquadramentos empresariais, a empresa cumpriu devidamente os requisitos estabelecidos.

16. No tocante à alegação de falta de certidão que comprove sustentabilidade ambiental por parte da empresa recorrida, informa-se que apesar de disposto no item 6 do Termo de Referência, não foi realizada menção neste expediente sob qual seria o período estabelecido para apresentação dos certificados/certidões, de modo que portanto decidiu-se pela não replicação da normativa, podendo ser esta requerida na execução do contrato, sem prejuízo de sua pretensão. Não há portanto, no que se falar em cobrança imediata de certidão que sequer foi exigida em edital.

17. No tocante à informações equívocas na proposta originária referentes à marca, modelo e especificações, extrai-se do item 31 (lacre segurança) da Ata de Pregão Eletrônico (8321222) o seguinte trecho:

15.335.703/0001-48	IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI	Sim	Sim	25.000	R\$ 1,7500	R\$ 43.750,0000	27/09/2019 17:39:13
--------------------	--	-----	-----	--------	------------	-----------------	------------------------

Marca: petroplast
Fabricante: petroplast
Modelo / Versão: 15cmx0,5
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lacre adesivo de vinil para sacaria de sementes, material altamente resistente que seja utilizado em condições de difícil aderência, apresentando durabilidade aproximada de 4 (quatro) anos, medidas 12x12cm(comprimento x largura), personalizado em 3 cores. (Sem Modelo)

18. No tocante à marca, fabricante e modelo, segundo o próprio pregoeiro, é possível verificar que as informações dispostas durante a sessão pública estão divergentes das apresentadas quanto do envio de sua proposta, conforme comprova a seguinte captura de tela, retirada da "Proposta da IMPOL (8192414)":

31	Lacre adesivo de vinil para sacaria de sementes, material altamente resistente que seja utilizado em condições de difícil aderência, apresentando durabilidade aproximada de 4 (quatro) anos, medidas 12x12cm(comprimento x largura), personalizado em 3 cores. (Sem Modelo)	Und	25.000	Interlabel	1,60	40.000,00
----	---	-----	--------	------------	------	-----------

19. É evidente o equívoco cometido pela recorrida neste caso, uma vez que a marca/fabricante e o modelo estão totalmente incompatíveis com a proposta originalmente fornecida, sendo possível observar que sua proposta não obedece ao item 9.1.1 do Edital, devendo ser desclassificada, senão vejamos:

Item 9.1.1 - O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis

20. **Cumprido destacar que a recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso, mesmo sendo oportunizada a fazê-lo, demonstrando sua falta de interesse em defender seu produto ofertado e, por consequência, sua classificação.**

21. No tocante à alegação de subcontratação, cabe a esta Procuradoria elucidar o termo nominal. Segundo a doutra lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "[Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU](#)", dita que: "Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado". Não se trata portanto da origem material do bem, mas sim de quem irá fornecê-lo durante a vigência contratual.

22. Sob alegação de uso ilícito de produtos de sua marca (Interlabel) pela empresa recorrida, importantíssimo destacar que tal assunto não diz respeito à Administração Pública, estando portanto isenta de interferência nos negócios jurídicos de terceiros, principalmente tendo em vista que esse ato negocial ocorre em regime jurídico distinto ao público, cabendo à Administração Pública intervir quando há mal-uso das senhas de acesso ao sistema (item 5.3.7 do Edital de Licitação), bem como transações realizadas por meio de seu cadastro e certificação digital (item 8.1.1 do Edital de Licitação).

23. Por fim, esta Procuradoria entende por bem que seja concedido o deferimento parcial no tocante ao equívoco de apresentação de marca/fabricante e modelo incompatíveis com sua proposta originária, entendendo pela improcedência dos demais pontos argumentativos.

VI
CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa INTERLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULAGEM EIRELI, mantendo a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI no item 31 do Edital.**

25. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor Especial de Licitações

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe do Setor Jurídico / SUPEL

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Aprovo:
Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 09/12/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 12/12/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cátia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 12/12/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/12/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8886494** e o código CRC **543BC169**.